

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2020

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 02/2019, de 11 de dezembro de 2019, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, reuniu-se nesta Câmara Municipal, que consiste Prestação de Serviço compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc., no período de 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, analisar a formalização do Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2020, visando a contratação com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Sabe-se que a Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade veem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais;

Esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade, conforme preceitua a lei de contrato e licitações nos termos da Lei N. 8.666/93:

- Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
 - I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
 - II para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
 - III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
 - § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana" sendo que o profissional a ser contratado, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

A lei 8.666/93 em seu art. 25, II é bastante clara nos possibilitando a contratação direta, e quanto ao profissional preenche todos os requisitos conforme documentação apresentada que se exige para sua contratação, e apresenta os requisitos: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios(Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento.

Que o profissional e/ou empresa possui especialização na realização do objeto nos moldes aqui pretendidos, e esta empresa desenvolve todos os requisitos, de forma que fizemos sua contratação e conforme documentação acostada dos serviços desempenhados em diversas Cidades.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa L!MA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3°, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>assessoria ou consultoria e auditorias financeira ou tributárias</u>, estão elencados naquele dispositivo legal, o serviço contratado de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal compreende: a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta



Câmara Municipal, compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho estudos, experiências. publicações. organizações. aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

São Miguel do Aleixo, 02 de janeiro de 2020.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se

Em, 02 de janeiro de 2020.

Presidente da Câmara



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 01/2020

CONTRATO Nº 01/2020.

Objeto: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Base Legal: Art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Procuradoria Jurídica, para exame e aprovação do Contrato mencionado com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, perfazendo um total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Analisando os documentos apresentados, constatamos que o procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §s 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

0 NB - SE 85 93



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade

para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Pelo exposto, e em atendimento a Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, opinamos pela contratação.

É o nosso parecer, smj

São Miguel do Aleixo, 02 de janeiro de 2020.

Assessor Jurídico

Daniel Bispo dos Santos Chefe da Procuradoria Geral CPF: 043.617.595-96



EXTRATO DO CONTRATO

Nº 01/2020

01 -	PARTES SIGNATARIAS: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO CNPJ № 07.872.876/0001-77
	CONTRATADA: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ N. 05.473.604/0001-79
02 -	OBJETO: Prestação de Serviços de: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios(Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.
03 -	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N.º 01/2020
04 -	BASE LEGAL: Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações e Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e PARECER JURÍDICO N. 01/2020.
05 -	FORMA DE PAGAMENTO E VALOR: O valor global corresponde a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo pago mensalmente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
06 -	PRAZO DO CONTRATO Este contrato terá vigência a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por igual período.
07 -	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390,35.00-00 - Serviços de Consultoria - Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

São Miguel do Aleixo(SE), 02 de janeiro de 2020.

ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES
Presidente da Câmara



ORDEM DE SERVIÇOS CONTRATO Nº 01/2020

OBJETIVO: Prestação de Serviços de Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2020

CONTRATADO: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE celebrado entre a Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo / SE, com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, para serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020.

São Miguel do Aleixo, 02 de janeiro de 2020.

ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES

Presidente da Câmara



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direto, que a Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, Estado de Sergipe, realizou um Contrato de Inexigibilidade, objetivando a Prestação de Serviços compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, foi afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal para o conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Federal, com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020.

São Miguel do Aleixo, 02 de janeiro de 2020.

Presidente da Comissão de Licitação